



Número: **0011144-26.2026.8.17.2001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção A da 29ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **06/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Autofalência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGOCIOS LTDA (AUTOR(A))	
	FERNANDO VICTOR BEZERRA DE MENDONCA (ADVOGADO(A)) JOAO REGINALDO ALVES MELO DA SILVA (ADVOGADO(A))
DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGOCIOS LTDA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
234884554	26/03/2026 12:57	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:(81)
31810155

Processo nº **0011144-26.2026.8.17.2001**

AUTOR(A): DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGOCIOS LTDA

RÉU: DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGOCIOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de autofalência ajuizado por DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGÓCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 36.371.366/0001-14, com sede na Rua Professora Anunciada da Rocha Melo, número 214, sala 203, Madalena, Recife, Pernambuco.

Em sua petição inicial (ID 229906442), protocolada em 06/02/2026, a requerente narra que atravessa crise econômica e financeira insuperável, agravada pela pandemia de COVID-19 a partir de 2020. Afirmar que dependia da parceria com a empresa METRUM para o desenvolvimento e legalização de projetos de construção civil, e que a interrupção dessa colaboração inviabilizou a continuidade dos serviços prestados. Relata que buscou linhas de crédito bancário que resultaram em passivo superior a 500.000,00 reais, sem que houvesse fluxo de caixa ou liquidez para honrar as obrigações, inclusive trabalhistas. Sustenta a inviabilidade da recuperação judicial e a necessidade da autofalência para evitar o agravamento do passivo e permitir a liquidação dos ativos em favor dos credores.

Fundamenta seu pedido no art. 97, inciso I, art. 105, art. 106 e art.107 da Lei 11.101/2005. A autora pleiteia o deferimento da gratuidade da justiça, o processamento do pedido de autofalência, a decretação da falência com a observância do artigo 107 da Lei de Falências e



a nomeação de administrador judicial.

Atribui à causa o valor de 10.000,00 reais.

Junta procuração (ID 229906443), contendo o instrumento de mandato outorgado ao advogado João Alves de Melo (OAB/PE 35.347) , o contrato social originário de 02/01/2020 e a alteração contratual de 14/04/2025 que consolidou a retirada do sócio Francisco Antônio da Luz Filho, permanecendo Francisco Antônio da Luz como sócio único e administrador ID 229906443 e ID 229906446; lista de credores (ID 229906444) , apresentando a relação nominal dos credores e os valores devidos; relação de bens (ID 229906445), consubstanciada em declaração de inexistência de bens móveis, imóveis, direitos reais ou ativos patrimoniais próprios, firmada pelo representante legal em 12/01/2026; certidão Jucepe (ID 229906446) , contendo ficha cadastral e certidão de inteiro teor digital emitida pela Junta Comercial do Estado de Pernambuco em 04/11/2025; livros e documentos contábeis (ID 229906448), compostos por relatórios de notas fiscais de serviços eletrônicas emitidas perante a Prefeitura do Recife nos exercícios de 2022, 2023, 2024 e 2025; relação de administradores (ID 229906449) , declarando que Francisco Antônio da Luz exerce a administração da sociedade desde 14/02/2020.

Requer a gratuidade processual.

Aprecio.

A Requerente sustenta a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Alega inexistência de fluxo de caixa e um passivo superior a R\$ 500.000,00.

A Requerente apresentou balanço patrimonial referente ao exercício de 2025, indicando um resultado negativo de R\$ 391.757,00 e prejuízos acumulados de R\$ 124.692,00, o que totaliza um prejuízo contábil de R\$ 516.449,00. O patrimônio líquido encontra-se negativo em R\$ 506.449,00, o que demonstra a erosão do capital social de R\$ 10.000,00.

O art. 84, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, estabelece que as custas judiciais relativas ao processo de falência são consideradas créditos extraconcursais. Isso significa que tais valores possuem precedência de pagamento sobre os créditos concursais arrolados no art. 83 da referida lei.

Os documentos id. 229906448 detalham o faturamento da empresa através de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) emitidas entre 2022 e 2025. Observa-se que, no exercício de 2024, apesar da emissão de notas totalizando R\$ 531.098,00, houve o inadimplemento de



tributos como o ISS. No início de 2025, o volume de serviços reduziu-se drasticamente para R\$ 22.000,00 até o mês de fevereiro.

No caso de pessoas jurídicas, a concessão do benefício exige a prova efetiva da impossibilidade de arcar com os encargos, conforme a Súmula nº 481 do STJ.

Diante da demonstração da ausência de liquidez imediata e do estado de insolvência que motiva o próprio pedido de autofalência, o pleito de gratuidade encontra amparo legal e documental.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de gratuidade da justiça à Requerente. Ressalte-se que as custas processuais e taxas judiciárias deverão ser satisfeitas pela massa falida, na condição de créditos extraconcursais, seguindo a ordem de preferência legal.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se o preenchimento dos requisitos do art. 105 da Lei nº 11.101/2005: as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade foram devidamente expostas na exordial e a documentação exigida foi acostada conforme discriminado: i. petição inicial (ID 229906442); ii. demonstrações contábeis e relatórios de notas fiscais emitidas entre 2022 e 2025 (ID 229906448); iii. relação nominal de credores indicando a natureza e o valor dos créditos (ID 229906444); iv. relação de bens e direitos, materializada por declaração de inexistência de ativos próprios (ID 229906445); v. prova da regularidade da inscrição empresarial por meio de atos constitutivos e certidão da JUCEPE (ID 229906443 e 229906446); vi. relação de administradores dos últimos cinco anos (ID 229906449).

Diante do exposto, e considerando que a devedora não atende aos requisitos para recuperação judicial e declarou expressamente sua insolvência, a decretação da quebra é medida que se impõe para a preservação e otimização dos recursos produtivos e satisfação dos credores.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR A FALÊNCIA de DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGÓCIOS LTDA, CNPJ nº 36.371.366/0001-14, nos termos do art. 105 da Lei nº 11.101/2005.

Em cumprimento ao disposto no art. 99 da Lei nº 11.101/2005:

Fixo o termo legal da autofalência nos 90 (noventa) dias anteriores à data da distribuição da



petição inicial, ocorrida em 06/02/2026.

Nomeio como Administrador Judicial o profissional a ser designado por este juízo, que deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito) horas.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Pernambuco (JUCEPE) para a anotação da falência no registro da empresa, bem como às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Determino que o Administrador Judicial proceda à imediata arrecadação dos bens e documentos, bem como à lacração dos estabelecimentos da falida, nos termos do art. 108 e seguintes da Lei nº 11.101/2005. Ressalte-se que a diligência deve observar a declaração de inexistência de ativos próprios prestada pela devedora (ID 229906445), cabendo ao administrador verificar a fidedignidade de tal informação, art. 99, § 3º da LREF

Publique-se o edital previsto no art. 99, parágrafo 1º, da LREF.

Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Intime-se.

Cumpra-se.

Ana Claudia Brandão de Barros Correia

Juíza de Direito

